

INFORMAÇÃO Nº 465/2023 – FUNDEPAR/AT

E-Protocolo-PR nº 19.697.285-4

Assunto: CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2023 - FUNDEPAR - SOLICITAÇÃO DE ANÁLISES DE DECISÕES DE RECURSOS E OUTRAS MANIFESTAÇÕES

Interessados: FUNDEPAR/CPL/PREGOEIRA E COOPERATIVAS/ASSOCIAÇÕES LICITANTES

1. Relatamos que o presente protocolado trata da solicitação da Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação - CPL para análise das manifestações dos licitantes quanto ao resultado da Chamada Pública PE nº 001/2023, referente à Dispensa de Licitação visando a aquisição de gêneros alimentícios destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, oriundos da agricultura familiar, no valor máximo de R\$ 100.000.000,00, vez que foram os Recursos apresentados tempestivamente, de acordo com explicitado pela Pregoeira às fls. 1736/1736^a - Mov.487, sendo respondidos nas contrarrazões apresentadas, tendo por objeto a seleção de associações e cooperativas da agricultura familiar para fornecimento de gêneros alimentícios para a alimentação escolar da rede pública estadual de ensino que integra o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, com entregas diretamente nos estabelecimentos de ensino, localizados nos 399 municípios do estado do Paraná, e no armazém central (fubá), conforme especificações contidas no Termo de Referência (Anexo XII), e demais Anexos. (Edital às fls.616/719^a - mov.47).
2. Essa Chamada Pública sob nº 001/2023 – FUNDEPAR, referente à Dispensa de Licitação, foi autorizada pelo Diretor-Presidente do Instituto FUNDEPAR em 01/02/2023, pelo Despacho (fls.545/545^a, mov.42), teve seu aviso publicado no Diário Oficial Paraná, Comércio, Indústria e Serviços em 03/02/2023 – Edição nº 11345 e no Diário Oficial da União – Seção 3 - Nº 25 em 3/2/2023, ambos no (mov.44), republicados no Diário Oficial Paraná, Comércio, Indústria e Serviços em 23/03/2023 – Edição nº 11376 e Diário Oficial da União – Seção 3 - Nº 57 em 23/3/2023, ambos no (mov.51), . Não houve impugnação ao edital.
3. Após a proclamação do resultado na sessão pública houve apresentação de recursos e contrarrazões já apreciados e analisados pela Pregoeira e sua equipe de apoio técnico, e posteriormente encaminhamento ao Diretor-Presidente do Instituto FUNDEPAR que lançou sua decisão final sobre a matéria através do Despacho Nº 1389/2023 – FUN/GABPRES encartado às fls. 1741/1742^a (mov.489).
4. Retornou o feito a essa Assessoria Técnica através da solicitação efetivada pela Pregoeira e Presidente da Comissão de Análise e Julgamento da Chamada Pública PE nº 001/2023 - Dispensa de Licitação, que no escorrito uso do poder de autotutela

Rua dos Funcionários, 1323 – CEP 80.035.050 - Cabral – Curitiba – PR 41 3250-8100

conferida a Administração que pode de ofício rever seus próprios atos (STF - SÚMULA 473) em razão da **decisão favorável do recurso** proposto pela **COOPERATIVA CENTRAL DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR SOLIDÁRIA DO OESTE DO PR - SISCOOPLAF**, acabou gerando reforma na classificação final da **Cooperativa dos Produtores de Leite de São José dos Pinhais – Cooper São José**, com sua desclassificação para fornecimento do grupo iogurte nos seguintes municípios: Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Antonina, Araucária, Balsa Nova, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Contenda, Doutor Ulysses, Fazenda Rio Grande, Guaraqueçaba, Guaratuba, Itaperuçu, Mandirituba, Matinhos, Morretes, Paranaguá, Piên, Pontal do Paraná, Quitandinha, Rio Branco do Sul, Rio Negro, São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, totalizando 26 (vinte e seis municípios), conforme constam os fundamentos no (Mov.490).

5. Após análise acurada dos procedimentos adotados pela Presidente da Comissão de Análise e Julgamento da Chamada Pública PE nº 001/2023 - Dispensa de Licitação, em razão da procedência da peça recursal **COOPERATIVA CENTRAL DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR SOLIDÁRIA DO OESTE DO PR – SISCOOPLAF (Anexo 9 e Movs.485 e 489)**, que alterou a classificação do certame como retro descrito, apontamos, que todas as decisões foram devidamente fundamentadas conforme constam nos movimentos retro citados, a nova informação da CELEPAR alterando a classificação do certame e necessidade de reformar a classificação da **Cooperativa dos Produtores de Leite de São José dos Pinhais – Cooper São José**, às fls. 1748 (Mov. 490), assim vislumbramos que os procedimentos adotados, bem como suas fundamentações atenderam ao contraditório e a ampla defesa de forma escoreita.
6. Esta Assessoria entende assistir razão à CPL/Pregoeira, observadas as diligências efetivadas para a verificação de todas as alegações realizadas. Cumpre ressaltar que a responsabilidade das informações é de competência dos setores técnicos consultados respectivamente, mas considerando que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada e em sendo verificado que algum procedimento necessitava de reforma, ainda que venha sob forma do direito e petição e não do recurso previsto e no tempo admitido, o argumento, pelos princípios norteadores das licitações, devido e crivado por diligências, deve ser utilizado.
7. A Jurisprudência que apresenta condições análogas dita:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n.

Rua dos Funcionários, 1323 – CEP 80.035.050 - Cabral – Curitiba – PR 41 3250-8100

8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** STJ RESP 1178657. Mesmo entendimento no RESP 595079 e no ROMS 17658.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEFERIU EFEITO ATIVO AO RECURSO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. SUPOSTA UTILIZAÇÃO IRREGULAR, PELA PREGOEIRA, DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LC Nº 123/06 EM FAVOR DE MICROEMPRESA LOCAL. PROVA NOVA (RELATÓRIO DE LANCES DO PREGÃO) TRAZIDA EM CONTRARRAZÕES QUE ESCLARECE ATUAÇÃO DA PREGOEIRA EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS NOS ITENS OBJETO DA CONTROVÉRSIA. INAPLICABILIDADE DE TRATAMENTO DIFERENCIADO. EXEGESE DO ART. 44, § 2º DA LC Nº 123/06. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVADA CONTRA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE NÃO TRADUZ O FUMUS BONI JURIS PARA A CONCESSÃO DO EFEITO ATIVO. RETRATAÇÃO DESTE RELATOR. AUTORIZAÇÃO PARA PROSSEGUIMENTO DOS TRÂMITES DE CONTRATAÇÃO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nº 1.641.357-3/01 – TELÊMACO BORBA – VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA. RELATOR: JUIZ ROGÉRIO RIBAS, SUBSTITUTO DE 2º GRAU (EM SUBST. AO DES. XISTO PEREIRA)

8. Pelo exposto, essa Assessoria Técnica conclui por encaminhar este protocolado ao gabinete do Diretor-Presidente do Instituto FUNDEPAR para a decisão final, sugerindo-se a ratificação dos termos propostos pela CPL/Pregoeira deste Instituto para a manutenção a decisão (Mov.490), pelos seus fundamentos e diligências realizadas.
9. Posteriormente o feito deve retornar à FUN/CPL/PREGOEIRA para prosseguimento.

Rua dos Funcionários, 1323 – CEP 80.035.050 - Cabral – Curitiba – PR 41 3250-8100



INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL



Curitiba, *(Datado e assinado eletronicamente)*

Zamir Alberto Lacerda Martini
Assessor Técnico - FUNDEPAR
Portaria nº 233/2021- FUNDEPAR

Rua dos Funcionários, 1323 – CEP 80.035.050 - Cabral – Curitiba – PR 41 3250-8100

Documento: **465_19.697.2854_RecursosCPn001_2023.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Zamir Alberto Lacerda Martini (XXX.858.089-XX)** em 28/06/2023 15:26 Local: FUN/AT.

Inserido ao protocolo **19.697.285-4** por: **Zamir Alberto Lacerda Martini** em: 28/06/2023 15:22.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
634d86deae14097af5cf3ce2f5e76d5f.